

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2016, do Senador TEMÁRIO MOTA, que *autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.*

O art. 1º autoriza a concessão de rebate de até 80% do saldo devedor atualizado para liquidação das operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas até dezembro de 2015 por produtores rurais do Estado de Roraima com risco do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou da União, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a regulamentação do benefício.

O art. 2º, por sua vez, estabelece condições para a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela vincenda paga até a

data de vencimento, em substituição ao bônus de adimplência contratual, caso haja renegociação da operação de crédito rural.

De acordo com a Proposta, para ser elegível aos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º, a operação de crédito deve ter sido contratada ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), bem como estar em situação de inadimplência na data de publicação da lei a que der origem o PLS nº 189, de 2016.

O art. 3º dispõe que os custos decorrentes dos rebates e do bônus de adimplência de que trata o PLS serão suportados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), quando as respectivas operações forem lastreadas por recursos do Fundo, ou pela União, nos demais casos.

O art. 4º autoriza o CMN a definir bônus de adimplência de até 50% para as operações do grupo “A” do Pronaf e o art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do PLS, o autor lembra que a estiagem sofrida por municípios do Estado de Roraima trouxe prejuízos aos produtores rurais, comprometendo a capacidade de pagamento dos mutuários do Pronaf e, por consequência, resultando na elevação dos índices de inadimplência nessas operações de crédito. Dessa forma, o Projeto propõe uma solução que visa a incentivar a renegociação das dívidas rurais dos grupos “A” e “A/C” do Pronaf para as operações contratadas até dezembro de 2015 no Estado de Roraima.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/17159.19227-43

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre políticas de desenvolvimento regional, assim como incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Os grupos “A” e “A/C” do Pronaf, contemplados pelos benefícios previstos no PLS em análise, abrangem, nos termos do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, os assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Conforme já assinalado nesta Comissão, são conhecidas as dificuldades financeiras dos agricultores familiares de diversas regiões, sobretudo quando suas lavouras restam assoladas por adversidades climáticas, lamentavelmente, cada vez mais frequentes em nosso País. O PLS é, portanto, meritório, pois dá solução ao caso específico dos produtores do Estado de Roraima, que amargaram, em 2015, a pior estiagem no período de 17 anos naquele Estado.

O relatório anteriormente apresentado perante a CDR pelo Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, mas que não chegou a ser votado na Comissão, apontou, contudo, para a existência de dificuldades quanto à estimativa do impacto fiscal da medida proposta pelo PLS e para o fato de que o Poder Executivo poderia promover a renegociação sem a necessidade de Lei. Além disso, no referido relatório, alega-se que a matéria estaria prejudicada em virtude da promulgação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que resultou da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016, e que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

No que tange à escassez de dados oficiais a impedir a estimativa do impacto fiscal de medidas semelhantes à do PLS, situação que, aliás, já foi bem caracterizada pelo Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, entendemos que esse fato não constitui óbice à aprovação do PLS, pois é necessário que se leve em consideração uma característica singular dos projetos de lei que tratam da renegociação de créditos rurais: o fato de que

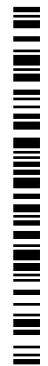
as informações relativas a essas operações estão protegidas pelo sigilo bancário de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*.

Dessa forma, apenas o Conselho Monetário Nacional (CMN) – órgão do Poder Executivo com competência normativa em relação ao crédito rural, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural –, com o assessoramento do Banco Central do Brasil (BACEN) em suas deliberações, tem condições práticas de adequar a operacionalização das normas legais do crédito rural à disponibilidade orçamentária e financeira da política de crédito rural.

Mesmo nos projetos de iniciativa do Poder Executivo pode-se observar que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em matérias que tratam da renegociação de operações de crédito rural, é o da operacionalização da norma, e não o de sua elaboração. A título de exemplo, na Exposição de Motivos (EM) nº 00084/2016-MF, de 14 de junho de 2016, e que acompanha a MPV nº 733, de 2016, o Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Henrique de Campos Meirelles, afirma o seguinte:

8. No que se refere ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cumpre informar que o Poder Executivo atentará para o limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão e resarcimento, por ocasião da edição dos decretos de regulamentação previstos na presente proposta.

A solução adotada no caso da MPV, e que também é aplicável ao PLS em comento, viabiliza o processo legislativo e atende à finalidade da LRF. Entendimento diverso, no sentido de se exigir a estimativa de impacto fiscal previamente à operacionalização da norma, no caso de medida relativa à renegociação de operações de crédito, resultaria na total impossibilidade de se legislar acerca de crédito rural no País, o que, acredito, não está de acordo com o princípio democrático de nossa Constituição, pois significaria subtrair do debate legislativo esse relevante tema da vida pública.



SF/17159.19227-43



SF/17159.19227-43

Superada essa questão, também não podemos concordar com o argumento de que a promulgação da Lei nº 13.340, de 2016, deu resposta ao problema para o qual o PLS em análise pretende oferecer solução. Embora a Lei nº 13.340, de 2016, possa beneficiar, em tese, o público-alvo do PLS nº 189, de 2016, as condições de elegibilidade aos benefícios previstas em ambos instrumentos são bastante distintas no que concerne à data de contratação das operações de crédito rural a serem beneficiadas.

Enquanto o PLS visa a permitir a concessão de rebate para liquidação e de bônus de adimplência para renegociação de operações contratadas até dezembro de 2015, a Lei nº 13.340, de 2016, contempla apenas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011. Além disso, para obter os percentuais mais elevados de rebate e de bônus de adimplência – respectivamente 85% e 70%, para os municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) –, é necessário que a operação contra tenha sido contratada até 31/12/2006.

Verifica-se, assim, que as medidas previstas na Lei nº 13.340, de 2016, são bastante distintas daquelas que o PLS em análise pretende implementar, o que afasta a tese de prejudicialidade.

Por fim, entendemos que o fato de já haver embasamento legal para que o Poder Executivo tome a iniciativa de renegociar as dívidas de que trata o PLS, com fundamento no art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, não obsta o prosseguimento do presente PLS, pois, ainda que o Poder Executivo promova eventual renegociação, a aprovação do PLS nº 189, de 2016, teria o condão de dar maior segurança aos mutuários quanto ao direito subjetivo à obtenção das condições favoráveis para a renegociação e a liquidação de que trata o Projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17159.19227-43